



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 05 / 2001  
Rubrica

Processo : 10930.000560/98-68  
Acórdão : 201-74.245

Sessão : 22 de fevereiro de 2001  
Recurso : 111.103

Recorrente : ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

2º  
C  
C  
RECORRI DESTA DECISÃO  
R.D/201.0.450  
EM. 04 de Maio de 2001  
Procurador Rep. da Faz. Nacional

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - LEI Nº 9.363/96 - A base de cálculo do crédito presumido deve ser computada sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, eis que a norma refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. Nenhuma relevância tem para o cálculo do benefício o fato de os produtos exportados não serem tributados pelo IPI, pois a Lei nº 9.363/96 não faz qualquer distinção. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso: **I) por maioria de votos, quanto às aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire e João Berjas (Suplente); e II) por unanimidade de votos, quanto aos produtos exportados não tributados.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes e Serafim Fernandes Corrêa.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Sérgio Gomes Velloso  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.  
cl/cf



**Processo** : 10930.000560/98-68  
**Acórdão** : 201-74.245

**Recurso** : 111.103  
**Recorrente** : ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$83.633,19, decorrente das Contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre insumos adquiridos no período de abril a dezembro de 1995 e empregados em produtos por ela exportados.

Às fls. 99/103, constam a Informação Fiscal e o Despacho da DRF que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do crédito presumido, no valor de R\$49.440,05.

Irresignada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, Impugnação de fls. 138/160, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- a) que é empresa industrial, dedicada à produção, comercialização e exportação de produtos alimentícios derivados do café classificados na posição NBM/SH 0901.11.0100 e 2101.10.0100, pela TIPI aprovada pelo Decreto n.º 97.410/88;
- b) que o crédito presumido do IPI foi concedido às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais em que a lei nunca fez menção de que o benefício é concedido ao tipo de produto industrializado ou não industrializado, produto primário, tributado, isento ou não tributado, conforme quer fazer parecer a fiscalização;
- c) que é beneficiária do crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória n.º 948/95, convertida na Lei n.º 9.363/96, para ressarcimento das Contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre os insumos utilizados na produção de mercadorias nacionais exportadas;
- d) que o art. 1º da Lei n.º 9.363/96 é claro no sentido de que o crédito presumido deve refletir a incidência das Contribuições ao PIS e da COFINS sobre as aquisições internas dos insumos de produção;



**Processo : 10930.000560/98-68**  
**Acórdão : 201-74.245**

- e) que a determinação legal, em sua essência, foi corretamente observada, razão pela qual não está sob discussão a impropriedade dos valores apresentados, mas, sim, a aplicação de critérios de apuração do montante restituível, que não admite reduções ou abatimentos, senão aqueles previstos na matriz legal; e
- f) que as glosas efetuadas não procedem e estão, inclusive, em desacordo com a orientação do próprio Conselho de Contribuintes.

Na Decisão de Primeira Instância DRJ/Curitiba n.º 0065/99, a autoridade indeferiu o pedido da contribuinte, tendo em vista que não farão jus ao crédito presumido do IPI as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos diretamente de produtores rurais, pessoas físicas e de cooperativas, não tendo, portanto, direito ao crédito presumido o exportador de produtos não tributados pelo IPI (N/T), pois, neste caso, ele não é contribuinte de IPI.

Devidamente intimada da decisão, a contribuinte, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário de fls. 200/223, onde, novamente, foram repisados os argumentos já expendidos na sua defesa de primeira instância, sendo transcritas decisões do Conselho de Contribuintes, quando da análise de caso semelhante ao presente.

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000560/98-68  
Acórdão : 201-74.245

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Entendo assistir razão à recorrente. Isto porque a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

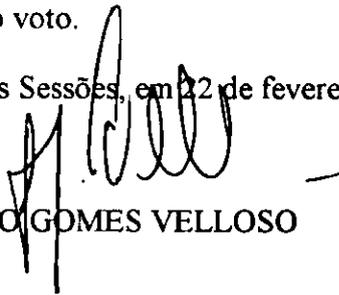
Nem a Lei nº 9.369/96 nem as Medidas Provisórias que a antecederam prevêm qualquer exclusão do “valor total”, daí não ser passível de exclusão do total de aquisições aquelas provenientes de cooperativas, produtores rurais ou de pessoas físicas, bem como o valor do IPI integrante do total das aquisições.

Há que se destacar, também, que nenhuma relevância para o cálculo do benefício tem o fato de os produtos exportados não serem tributados pelo IPI, pois a exigência legal é de que os mesmos sofram processo de industrialização, o que, no presente caso, não é contestado pela fiscalização.

Desta forma, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO